



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 509/2017**

PROCESSO Nº 60840.027616/2011-29  
INTERESSADO: BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA

Brasília, 29 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Requerimento à terceira instância desta ANAC (Diretoria Colegiada), interposto pela empresa **BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, CNPJ nº. 92.553.486/0001-03, contra Decisão de 2ª Instância da ex-Junta Recursal, proferida em 08/10/2015, que confirmou a aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 02406/2011, capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c as seções 91.403 do RBHA e 43.3 do RBHA 43 - *manutenção de aeronave em empresa não homologada* .
2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão acima e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [**Parecer 374(SEI)/2017/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

**DECIDO:**

- **Monocraticamente**, pelo conhecimento do requerimento interposto pela empresa **BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, CNPJ nº. 92.553.486/0001-03, e para **INADMITIR O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA, MANTENDO**, assim, o entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02406/2011 e capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c as seções 91.403 do RBHA e 43.3 do RBHA 43, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60840.027616/2011-29, e **MANTENHO a multa** confirmada pela autoridade competente da segunda instância administrativa, no **valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 634.929/12-3.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

**VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA**

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 04/12/2017, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1296382** e o código CRC **8C581151**.



**PARECER N°** 374(SEI)/2017/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60840.027616/2011-29  
**INTERESSADO:** BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA

## PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Auto de Infração:** 02406/2011

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 634.929/12-3

**Infração:** *Manutenção de aeronave em empresa não homologada.*

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c as seções 91.403 do RBHA e 43.3 do RBHA 43.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

### 1. DO RELATÓRIO

A infração foi enquadrada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c seções 91.403 do RBHA e 43.3 do RBHA 43, com a seguinte descrição contida no referido Auto de Infração (fl. 01):

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Manutenção de Aeronave em Empresa não Homologada.

HISTÓRICO: Durante uma operação especial de fiscalização, foi constatado que a aeronave de marcas PT - GVO, que pertence a empresa BRISA Aviação Agrícola Ltda, estava passando por manutenção aeronáutica no hangar da empresa Destaque Aviação Ltda, que não é certificada pela ANAC para a realização desse serviço.

#### *Do Relatório da Fiscalização:*

No Relatório de Fiscalização n° 37/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 02), o INSPAC informa que, durante operação especial de fiscalização, foi constatado que a aeronave PT - GVO, pertencente à empresa BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., estava passando por manutenção aeronáutica no hangar da empresa Destaque Aviação Ltda., que não era certificada pela ANAC para a realização desse serviço.

#### *Da Defesa do Interessado:*

Notificado da lavratura em 30/06/2011 (fl. 16), o autuado protocolou defesa, em 22/08/2011 (fls. 17), na qual afirma que a aeronave PT - GVO teria sido vendida para o Sr. João Osório Egert Filho em 17/04/2009. A empresa interessada Junta aos autos cópia de instrumento particular de compra e venda de aeronaves agrícolas, onde figura como vendedora BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., e como comprador, Sr. João Osório Egert Filho.

#### *Da Convalidação do Auto de Infração:*

Em Parecer, de 26/07/2012 (fl. 25 e 26), foi indicada a convalidação do Auto de Infração, sendo a infração capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c seções 91. 403 do RBHA 91 e 43.3 RBHA 43.

#### ***Da Nova Defesa:***

Notificado da convalidação do auto de infração em 13/08/2012 (fl. 29), por meio do Ofício n° 59/2012/AMI/SAR-ANAC, de 27/07/2012 (fl. 27), o Autuado protocolou defesa em 16/08/2012 (fl. 30 a 36), na qual reitera os argumentos de defesa.

#### ***Da Decisão de Primeira Instância:***

Em 31/10/2012, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 40 a 43.

#### ***Das Razões do Recurso:***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 16/11/2012 (fl. 47), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 27/11/2012 (fls. 48), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

Em suas razões, o Interessado alega que efetivamente realizou serviços de manutenção nas aeronaves PT - GVO e PT - GTM, porém tal atividade estaria de acordo com o RBAC 137, item 137.203 (d) e Apêndice A do RBHA 43.

#### ***Da Decisão de Segunda Instância:***

Em Sessão de Julgamento, realizada no dia 08/10/2015, pela então Junta Recursal, o colegiado negou provimento ao recurso, mantendo o valor da sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entendendo ser cabível a presença de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n° 25/08.

#### ***Da Pedido de Revisão:***

Das folhas 62 a 67, o interessado alega: a) a Notificação de Decisão não possui motivações que levaram a conclusão em atribuir uma punição ao interessado, posto que, *segunda entende*, não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes, nem dos antecedentes, bem como a verificação de reincidência da empresa; b) Cerceamento de Defesa, sustentando que seu Recurso foi prejudicado em razão, *conforme entende*, de ausência das razões e fundamentos que ensejaram a Notificação de Decisão; c) anulação do Auto de Infração por falta de cientificação de conteúdo na Notificação de Decisão, pois, *segundo afirma*, o inteiro teor da mesmo não está contido no site da ANAC.

#### ***Do Novo Pedido de Revisão:***

Em 11/05/2016, o autuado manifestou-se novamente reforçando, em méritos, o pedido de anulação do Auto de Infração, trazendo, agora, precedentes para tal requerimento.

#### ***Dos Outros Atos Processuais:***

- a) Consta dos autos relatório de operação especial de fiscalização (fls. 03 a 15), no qual os inspetores descrevem visita ao hangar da empresa Destaque Aviação Agrícola Ltda,

datado de 01/10/2009.

b) Consta dos autos certidão de inteiro teor da aeronave PT - GVO (fls. 37). Consta também lista de empresas de manutenção certificadas no Brasil (fls. 38).

c) Tempestividade do recurso certificada em 18/12/2012 - fl. 50.

d) Em Despacho, de 21/08/2015 (fl. 51), os autos foram encaminhados do setor de distribuição para julgamento pela Junta Recursal em Brasília.

e) Em Despacho, de 28/09/2015 (fl. 52), os autos foram redistribuídos para julgamento pela Junta Recursal no Rio de Janeiro.

f) Em folha 61, o interessado é cientificado através de Intimação de Decisão, datada de 07/12/2015.

g) Despacho da então Junta Recursal informando que o documento ajuntado aos autos do processo em folhas 62 a 67 trata-se de um pedido de revisão.

h) Despacho ASJIN (SEI 1273016) retornando o processo à relatoria para a análise da última manifestação do interessado juntada.

## É o breve Relatório.

### 2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

#### *Da Regularidade Processual:*

O interessado foi notificado quanto à infração imputada em 30/06/2011 (fl. 16), apresentando Defesa em 22/08/2011 (fls. 17). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 16/11/2012 (fl. 47), apresentando o seu tempestivo Recurso em 27/11/2012 (fls. 48). O interessado foi, ainda, cientificado de decisão de segunda instância (fl. 61), em 07/12/2015, pronunciando-se novamente em recursos datados de, respectivamente, 16/12/2015, e, 11/05/2016.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

Ainda, quanto à regularidade processual, devo tecer algumas considerações, de forma que possamos, realmente, estabelecer o justo processamento deste processo administrativo sancionador.

Observa-se que se trata de processo administrativo sancionador, uma vez que o interessado permitiu que a aeronave PT-GVO, pertencente a empresa, passasse por manutenção aeronáutica no hangar da empresa Destaque Aviação Agrícola Ltda, que não possui certificação pela ANAC para tal serviço, conforme apontado no campo histórico:

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Manutenção de Aeronave em Empresa não Homologada.

HISTÓRICO: Durante uma operação especial de fiscalização, foi constatado que a aeronave de marcas PT-GVO, que pertence a empresa BRISA Aviação Agrícola Ltda, estava passando por manutenção aeronáutica no hangar da empresa Destaque Aviação Ltda, que não é certificada pela ANAC para a realização desse serviço.

Infração capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c seções 91.403 do RBHA e 43.3 do RBHA 43.

O agente competente para a decisão de segunda instância, decidiu por negar provimento ao recurso, confirmando a sanção aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Após a decisão de segunda instância e a sua necessária notificação (fl. 61), o interessado apresenta dois requerimentos, datados, respectivamente, de 16/12/2015 e de 11/05/2016, entendidos pela secretaria da então Junta Recursal, como pedidos de revisão, conforme despacho. Conseqüentemente, o presente processo foi encaminhado a este Relator para deliberar quanto à admissibilidade do encaminhamento do requerido à Diretoria Colegiada.

Em suas peças de Revisão, o interessado argumenta, conforme abaixo, e, na sequencia, rebatido por este Relator:

i) a notificação da decisão não apresenta os motivos da aplicação da sanção - Neste sentido, deve-se apontar que a notificação de segunda instância administrativa foi adequada e dentro da normatização em vigor, pois comunica o interessado quanto ao não provimento de seu recurso, disponibilizando, inclusive, um *link* para visualização da decisão do colegiado da ex-Junta Recursal;

j) a defesa do interessado foi prejudicada pelo não recebimento da motivação da decisão - Quanto a esta alegação, deve-se reportar ao apontado acima por este Relator, pois, *na verdade*, o interessado foi, *devidamente*, comunicado de todos os atos processuais, não podendo falar em prejuízo a sua defesa. Da mesma forma, deve-se apontar que o presente processo administrativo sancionador, desde o seu início de seu curso, esteve à disposição do interessado, de forma que, *caso quisesse*, pudesse ter acesso aos autos;

k) a ocorrência da inobservância do contraditório e da ampla defesa - O interessado alega afronta a estes dois princípios, o que, *contudo*, não pode prosperar, pois, *como já apontado em outras oportunidades nesta proposta*, a Administração preservou todos os direitos do interessado. Não pode prosperar esta alegação, totalmente destituída de provas robustas de que houve alguma falha da Administração quanto à preservação de seu direito constitucional;

l) um precedente em processo administrativo de trânsito - Nesse sentido, deve-se apontar que as esferas não se misturam, não se podendo fazer um comparativo, *por completo*, com a normatização e legislação de trânsito, por mais que se possa haver alguns pontos de convergência. A norma aeronáutica é clara, *em especial*, quanto ao dispositivo que fundamentou a confirmação pela segunda instância quanto à aplicação da sanção administrativa de multa pelo setor competente em decisão de primeira instância, conforme fundamentação da decisão definitiva em segunda instância administrativa; e

m) uma correção exorbitante do valor da sanção - Quanto a esta argumentação, não cabe a este Relator apresentar qualquer questionamento, na medida em que se trata de um sistema de gerenciamento de crédito da Administração Pública Federal, o qual calcula os juros correspondentes, *automaticamente*, no caso do crédito não ser satisfeito no prazo concedido e constante da notificação da decisão final no processo administrativo sancionador.

Conforme o artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, *a qualquer tempo*, mas desde que surjam fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Entretanto, *no caso em tela*, não podemos considerar que o requerimento apresentado pelo interessado tenha trazido aos autos algum fato novo ou uma circunstância relevante que pudesse justificar a confirmação da sanção aplicada pela decisão de segunda instância. Sendo assim, devemos apontar que o requerimento acostados como pedidos de Revisão, não contém, *na verdade*, qualquer argumento que venha a caracterizar uma excludente da responsabilidade da empresa interessada quanto ao ato infracional cometido. Portanto, não se demonstra admissível o prosseguimento do presente processo à Diretoria.

Importante se colocar que não cabe a esta Junta Recursal, em âmbito de análise de admissibilidade de seguimento à Diretoria Colegiada da ANAC para decisão quanto à revisão solicitada pelo interessado, com base no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a reanálise do mérito do processamento, este já exaurido pelo próprio processo administrativo sancionador que se encerrou no âmbito administrativo. A Administração deve, *contudo*, com base no seu poder de autotutela, verificar a preservação dos direitos do interessado, bem como a legalidade de seu trâmite processual, o que foi verificado na presente análise, não se encontrando qualquer afronta aos princípios informadores da Administração.

Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, caracterizando a regularidade processual.

### 3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA, MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de segunda instância administrativa, confirmando a sanção no **valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
**SIAPE 2438309**



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2017, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1284257** e o código CRC **BF5693DA**.